

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298945.0006/18-2
<b>RECORRENTE</b>	- TADMEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0014-03/20
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/10/2023

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0264-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS DESTINADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. RECOLHIMENTO A MENOS. Há de se respeitar o plexo normativo brasileiro, e a interpretação ditada pelo art. 111 do CTN. Dos itens expressamente defendidos no Recurso Voluntário, constata-se que um foi reconhecido pelos autuante como improcedente (cateter para acesso vascular port) e outros dois, após minuciosa análise, foram acolhidos por esta Câmara (bainha para micro punção e prótese esofágica ou stent esofágico). Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão originária do Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF n° 0014-03/20, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 11/06/2018 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 221.633,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei n° 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A JJF (Junta de Julgamento Fiscal) apreciou a lide no dia 06/02/2019 e decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** por unanimidade, reduzindo o lançamento inicial para R\$ 208.850,31, nos seguintes termos:

#### “VOTO

*Mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade, quanto às formalidades que devem ser obedecidas quando da lavratura do Auto de Infração, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99, foram preenchidos. Constatou que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei e conforme os arquivos da EFD, transmitidos pelo autuado, os documentos fiscais eletrônicos. Foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão, fls. 14/68, e CD termo de entrega fls. 70/71, sendo respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.*

*O defensor arguiu a necessidade de realização de diligência ou perícia técnica a ser realizada por um perito médico ligado à SESAB, a fim de que se averigue a procedência das alegações técnicas aduzidas na defesa e se emita Parecer Técnico acerca do enquadramento dos produtos na lista anexa ao Convênio n. 01/99.*

*Em relação a esta solicitação, cabe, de plano, consignar que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores, cabendo ao autuado demonstrar suas alegações, sendo inadmissível realização de diligência, quando destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal, ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia, simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos. Assim, no presente caso, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem requeridas de ofício para o convencimento dos julgadores. Portanto, fica indeferido o pedido de diligência e perícia técnica, com fulcro no art. 147, I, “a”, e II do RPAF/99.*

*Sobre a alegação de que o Parecer Judicial juntado aos autos seria conclusivo, no sentido de abarcar os produtos na regra isentiva do benefício fiscal aqui discutido, observo que o referido Parecer, trata de produtos*

*não relacionados no levantamento fiscal, além de não possuir o condão de modificar a regra prevista na norma de regência, no caso concreto o art. 111 do CTN.*

*No mérito, o Autuado foi acusado de ter efetuado o recolhimento do ICMS a menos pela falta de recolhimento do Imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis, como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*O defensor afirmou que a autuação representa um equívoco por parte da fiscalização, pois os itens, alvo da autuação, estariam inseridos no Convênio ICMS 01/99, e são isentos de tal tributo. Observou que o legislador, ao elaborar a referida lista anexa ao Convênio, discriminou os gêneros dos produtos dos quais decorrem inúmeras espécies, motivo pelo qual, sua interpretação há de ser feita de forma ampliativa, respeitando o princípio da essencialidade dos produtos, para fins de incidência tributária. Apresentou entendimento que os produtos que comercializa são necessários e devem ser abarcados pela isenção, considerando os fins a que se destinam, necessários à saúde e à própria vida. Acrescentou ainda, que utiliza em suas operações a mesma descrição para os produtos, conforme a indicação de uso constante no Registro da ANVISA / Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*Analizando os elementos que compõem o presente PAF, observo que os materiais alvo da autuação em questão, não gozam de tal benefício, haja vista que para fruição da isenção pleiteada faz-se obrigatório, que os produtos estejam além de classificados sob mesma NCM, devem estar descritos exatamente, como listados no anexo I do citado Convênio.*

*Os produtos impugnados pela defesa, aqui analisados, são: Cateteres Angiográficos - Cateter Cobra 1 e 2; Cateter Simmons 1 e 2; Cateter Vertebral; Cateter Mamaria Interna; Cateter Angiográfico Hidrofílico; Cateter Headhunter e Cateter Angiográfico Radiopaco, Fio Guia para CPRE, Cat. p/Monitoração da Pressão Arterial, Dilatador para Cateter Balão e Insuflador Cid-20- 30, Cola Cirúrgica Glubran2, Trocater Descartável 5-10MM VTBE-10, Bainha para Micro Punção, Trocater Descartável 5-12MM VTBE-12 e Trocater Descartável 5MM VTBE-05, Cateter p/ Nefrostomia Pigtail 8 FR 2609, Stent Esofágico Auto - Expansível Evolution EVO-20-25-12.5-E. Ressalto que nenhum destes produtos encontra-se listado expressamente, no Anexo Único do multicrito Convênio 1/99.*

*Cabe lembrar, que não há como alargar o entendimento quanto a benefícios fiscais, como quer o defensor, em consonância, inclusive, com a regra de hermenêutica prevista no art. 111 do CTN, não cabendo outras formas de interpretação arguidas pelo sujeito passivo, sob pena de se expandir os benefícios além dos efetivamente concedidos pelo Estado da Bahia, ainda que se refira a aparelhos ou produtos utilizados pelos médicos a serviço da saúde humana. Assim, à lista do Convênio nº 01/99, deve ser dada a interpretação mais restritiva possível, contemplando as hipóteses exclusivamente ali alinhadas.*

*Sobre a matéria, assim dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN): “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção e III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.*

*Do exame das descrições dos produtos, relacionados nos documentos fiscais apensados aos autos, reproduzida pelo defensor, verifico que não há como se fazer uma vinculação com a descrição dos produtos relacionados no citado anexo, visto que os produtos relacionados no levantamento fiscal não coincidem com as especificações contidas no Anexo Único, relativas à mesma NCM, conforme se pode comprovar do cotejo entre as notas fiscais e o citado anexo. O entendimento do Conselho de Fazenda, é de que para que os produtos sejam considerados isentos e enquadrados no Convênio ICMS 01/99, é necessário que exista uma perfeita correlação entre a NCM e a descrição do produto constante no seu Anexo Único, o que não ocorreu no presente caso.*

*Cabe registrar, a respeito da matéria aqui discutida, o Parecer técnico nº 28751, de 13/11/2013, exarado pela GECOT/DITRI, que em resposta à consulta formulada por empresa distribuidora de equipamentos, insumos e materiais a serem utilizados na área de Saúde, assim se pronunciou:*

*(...) O Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, específica, em seu anexo único, os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde que se encontram amparados pelo benefício da isenção do imposto, apresentando a NCM e a descrição correspondentes. Esse entendimento também é aplicado à isenção de que trata o RICMS-BA/12, art. 264, Inciso XXIV.*

*Registre-se que a aplicação do benefício ora sob exame a determinada mercadoria pressupõe, necessariamente, a sua adequação à NCM e à descrição constante da norma respectiva. Na ausência desta adequação, prevalece a tributação normal incidente sobre a operação.*

*Realizado o cotejo das mercadorias relacionadas na petição, acima referidas, classificadas nas posições da NCM 9018.39.29 e 9018.90.99, com o rol dos produtos albergados pelo benefício em tela, constante no anexo único do Convênio ICMS 01/99, constata-se que, enquanto estesjam classificadas nas mesmas posições da NCM, as descrições apresentadas pela Consulente não correspondem àquelas contidas no referido anexo único, o que afasta a aplicabilidade da isenção em tela.*

Dessa forma, conclui-se que as operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, acima descritos, não estão alcançados pela isenção disciplinada no Convênio ICMS 01/99, devendo sofrer tributação normal (...).

Vale registrar, por importante, que embora o defendente insista na tese de que os produtos autuados constantes do levantamento fiscal não devam sofrer tributação, pois amparados pela isenção do Convênio 01/99, a fiscalização enumerou diversos produtos que foram tributados, associando aos respectivos fornecedores e anexando cópias dos documentos fiscais. Além disso, trouxe aos autos, notas fiscais de saídas onde consta produtos aqui discutidos e que foram tributados pelo próprio autuado. A respeito destas operações, convenientemente, o defendente manteve-se silente.

Sobre as razões de defesa, observo que o único produto em que a tese do defendente logrou êxito, refere-se à alegação de que o Cateter p/Acesso Vascular Vital - Port IPS-7112, se trata do “Cateter Total Implantável para Infusão Quimioterápica”, constante do item 34, do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99.

Em sede de informação fiscal, os Autuantes afirmaram, que após a análise detalhada de cada produto constante no levantamento fiscal e comparando com a lista do Anexo Único do Convênio 1/99, acatam esta alegação do autuado, de modo que excluem o produto ora discutido da apuração da Infração.

Acolho as conclusões dos Autuantes, que excluíram os valores associados ao produto Cateter p/Acesso Vascular Vital - Port IPS-7112, conforme planilhas às fls. 161 a 214 e a infração remanesce no valor de R\$ 208.850,31.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade da multa, por ofensa ao princípio do não confisco, deixo de apreciá-la, em razão da vedação contida no art. 167, I, III do RPAF/99, que impede este Conselho de apreciar questões relativas à constitucionalidade das normas estaduais.

A respeito do pedido de que todas as notificações a respeito do presente PAF, sejam encaminhadas aos seus advogados legalmente constituídos, sob pena de nulidade, inexiste óbice ao atendimento do pleito. Observo, porém, que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 387 a 417, no qual assinala que comercializa apenas produtos médicos essenciais à manutenção da vida humana. Portanto, abarcados pela norma do Convênio ICMS 01/99.

Tendo a saúde como política pública com sede constitucional, a problemática dos autos reside em saber se os itens comercializados estão ou não abarcados pela norma de isenção do referido Acordo interestadual.

Segundo alega, o legislador, ao elaborar a lista anexa ao Convênio ICMS 01/99, discriminou gêneros de produtos dos quais são geradas inúmeras espécies, motivo pelo qual deve ser interpretada de forma ampliativa, inclusive como forma de prestigiar e respeitar os artigos 155 e 196 da CF/88.

O legislador não possui conhecimento técnico para descer às minúcias das denominações dos equipamentos. Por outro lado, o Convênio é de 1999. Apesar de alterado, não foi jamais atualizado, razão por que alguns dos seus termos tornaram-se obsoletos.

Salienta que, dos produtos fiscalizados, a grande maioria é ligada à área vascular, com maior ênfase na utilização em angioplastia e/ ou angiografia. Os demais relacionam-se diretamente com as áreas de gastroenterologia e hepatologia.

Em seguida, passa a discorrer sobre as especificidades técnicas e as destinações de cada um dos itens, como o “INTRODUTOR BAINHA” (fl. 394), que dá início ao procedimento de angioplastia/angiografia monitorando a pressão arterial. Segundo alega, consta do item 35 da lista, como “INTRODUTOR PARA CATETER COM OU SEM VÁLVULA”.

Conforme a figura de fl. 396, na sua linha de argumentação, vê-se que o introdutor de cateter e a bainha introduzora para micro punção são a mesma coisa, não havendo como prosperar qualquer diferença na tributação, como quer o Estado da Bahia.

Apresenta, às fls. 412 a 414, prova pericial realizada nos autos do Processo Judicial nº 0346045-20.2013.8.05.0001, bem como, logo em seguida, Decisões proferidas pelos Juízos da 4ª e da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Pugna pela improcedência da autuação.

Na sessão do dia 18.04.2022 o então relator, Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes, submeteu o processo a julgamento, porém foi convertido em diligência à ASTEC, com o seguinte pedido:

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão originária do Acórdão da 3ª JJF nº 0014-03/20, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 11/06/2018 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 221.633,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 387 a 417, no qual assinala que comercializa apenas produtos médicos essenciais à manutenção da vida humana. Portanto, alega na impugnação inicial, e no Recurso Voluntário, abarcados pela norma do Convênio ICMS 01/99.

Salienta que dos produtos fiscalizados, a grande maioria é ligada à área vascular, com maior ênfase na utilização em angioplastia e/ou angiografia. Os demais relacionam-se diretamente com as áreas de gastroenterologia e hepatologia.

Em seguida, passa a discorrer sobre as especificidades técnicas e as destinações de cada um dos itens, como o “INTRODUTOR BAINHA” (fl. 394), que dá início ao procedimento de angioplastia/angiografia monitorando a pressão arterial. Segundo alega, consta do item 35 da lista, como “INTRODUTOR PARA CATETER COM OU SEM VÁLVULA”.

Que conforme a figura de fl. 396 (na sua linha de argumentação) o introdutor de cateter e a bainha introdutora para micro punção são a mesma coisa, não havendo como prosperar qualquer diferença na tributação, como quer o Estado da Bahia.

Apresenta, às fls. 412 a 414, prova pericial realizada nos autos do Processo Judicial nº 0346045-20.2013.8.05.0001, bem como, logo em seguida, decisões proferidas pelos Juízos da 4ª e da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

A questão a ser discutida neste processo envolve a interpretação do art. 111 do CTN acerca da “conformidade estrita” entre os produtos com benefícios fiscais e a descrição dos itens beneficiados, já que a NCM é insuficiente, desde que abarca uma amplitude de itens, que é restringida pela descrição que a acompanha.

Em primeira instância, após a informação fiscal, os próprios autuantes entenderam que o cateter para acesso vascular vital port, que a recorrente enquadrou como cateter total implantável para infusão quimioterápica – item 34 a lista, apesar da descrição diferenciada se tratavam do mesmo item.

Após debate acerca dos itens remanescentes, a Câmara decidiu que outros 02 itens também diferenciados na descrição, se tratam dos mesmos produtos do Anexo do Convênio 01/98;

## **2 - BAINHA INTRODUTORA PARA MICRO PUNÇÃO**

O recorrente associa ao item 35 do Anexo único do Convenio 01/69 - INTRODUTOR PARA CATETER COM E SEM VÁLVULA, e quanto à NCM, obviamente é a mesma: 90183929.

Cabe razão ao Recorrente e tal item deve ser excluído, pois os autuantes entenderam bainha como sendo utilizado apenas para FIO GUIA, já que o cateter ou fio guia são utilizados após a MICRO PUNÇÃO, daí que BAINHA INTRODUTORA PARA MICRO PUNÇÃO é uma descrição genérica para INTRODUTORES DE CATÉTERES, sendo o mesmo produto.

## **2 - STENT ESOFÁGICO AUTO -EXPANSÍVEL, PROTESE ESOFÁGICA ANTI-REFLUXO**

O Recorrente enquadrou como o item 163 do Anexo – PRÓTESE PARA ESÔFAGO NCM 9021.39.80.

Os autuantes alegam que a NCM do item 163 é 9021.39.80 (prótese para esôfago), e o do ora discutido é 9021.90.81 e não podem ser considerados a mesma coisa, sendo que são utilizados para dilatar artérias e não em intervenções no esôfago.

No site trammit.comm.br aparece a venda de bainha introdutora para percutâneos que permite o acesso de fios guias, cateteres etc. A angioplastia começa exatamente como uma micro punção, daí porque não há como se desvincular a bainha para micro punção, do introdutor de cateteres, já que a bainha é sem dúvidas, um introdutor.

Observando a nota fiscal, verifico que a descrição é PROTESE ESOFÁGICA ANTI-REFLUXO STENT, NCM 9021.90.81. Se formos pela NCM, não encontraremos nada que se assemelha a STENT ou PRÓTESE ESOFÁGICA, mas sim ao STENT para artérias.

Assim posto, fica evidente que há um conflito entre a descrição do item como STENT ESOFÁGICO, que evidente não tem qualquer relação com espiral de platina (stent para artérias), conforme dita a NCM, e a descrição claramente expõe uma prótese para esôfago, também conhecido por STENT, fica evidenciado o erro da NCM, possivelmente por se vincular ao nome STENT tradicionalmente ligado ao de artérias, mas a descrição deve prevalecer sobre o código numérico, da mesma forma que num lançamento em Auto de Infração, deve prevalecer a descrição da infração, e não o artigo infringido, se houver descompasso entre o que diz o autuante sobre a infração, e o que diz a norma.

Não há dúvidas que o produto se refere ao item 163 – PROTÉSE ESOFÁGICA.

Sendo assim, esta 1<sup>a</sup> CJF, resolveu por converter o processo em diligência à ASTEC, para que sejam retirados do lançamento os seguintes itens:

- 1) BAINHA PARA MICRO PUNÇÃO
- 2) PROTESE ESOFÁGICA ANTI-REFLUXO OU STENT ESOFÁGICO.

Após a alteração do demonstrativo, intimar o Recorrente para tomar ciência da diligência, concedendo-lhe o prazo de dez dias para se manifestar, e em seguida, enviar o processo a este Conselho de Fazenda para julgamento.

Cumprida a diligência, conforme demonstrativo de fls. 432/33 o lançamento foi reduzido para R\$ 4.173.993,02.

O recorrente foi intimado a tomar ciência, havendo ciência expressa em 14.03.2023, conforme prova à fl. 482, mas não se manifestou. Os autuantes tomaram ciência da diligência à fl. 484 e também não se manifestaram.

À fl. 486 consta despacho em que o Relator Paulo Danilo Reis Lopes está atuando na 1<sup>a</sup> instância, o processo foi redistribuído para o Conselheiro Ildemar José Landin.

## VOTO

O Convênio ICMS nº 01/99 concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Cuida-se de saber se os produtos fiscalizados estão ou não abarcados pela norma isentiva do Acordo interestadual.

A matéria não é nova neste Conselho e a jurisprudência, como, por exemplo, aquela emanada dos Acórdãos CJF nºs 0335-11/14 e 0377-12/19, aponta em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente.

### ***“1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL*** ***ACÓRDÃO CJF N° 0335-11/14***

***EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES COM PRODUTOS NÃO CONTEMPLADOS COM OS BENEFÍCIOS DO CONVÉNIO ICMS 01/99. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Exigência***

*do ICMS sobre operações de saídas de produtos médicos não beneficiadas, à época, com a isenção do Convênio ICMS 01/99. Interpretação restritiva da isenção, para alcançar tão-somente os itens listados na norma do benefício. Infração caracterizada.*

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0377-12/19**

**EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. PRODUTOS MÉDICOS.** Os produtos descritos nos demonstrativos de débito da infração não estão indicados no anexo único do Convênio ICMS 01/99, texto vigente à época dos exercícios fiscalizados. Não comprovada a isenção. Reconhece-se, de ofício, fatos geradores decaídos, anteriores há cinco anos à ciência do contribuinte e, conforme os termos do incidente de uniformização da PGE/PROFIS, opera-se a decadência nos termos do parágrafo 4º, do art. 150 do CTN. Excluem-se os valores referentes aos períodos de janeiro a maio de 2009. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração Procedente Em Parte. Decisão por maioria”.

Peço vênia para extrair alguns dos fundamentos dos arestos acima discriminados. Com efeito, a indicação da NCM/SH não é suficiente para comprovar a isenção, sendo necessária a correspondência com a descrição do produto, haja vista que mercadorias diferentes podem possuir o mesmo código.

Por exemplo, na tabela da NCM/SH, o código 3006.10.19 consta com a descrição OUTROS MATERIAIS PARA SUTURAS CIRÚRGICAS. Ocorre que o Convênio ICMS 01/99 foi taxativo ao delimitar que nem todas as mercadorias com a NCM 3006.10.19 gozarão do referido benefício, mas tão somente o fio de nylon 8.0, fio de nylon 9.0 e fio de nylon 10.0.

A cláusula primeira do referido Convênio estabelece que ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo, classificados nas suas respectivas NCM/SH.

A tabela anexa indica não só a NCM/SH, como também a descrição dos equipamentos e insumos, por onde se conclui que deve existir correlação lógica entre o código da NCM/SH e a descrição do produto. Não vislumbro como fornecer guarida à tese do recorrente de que se deve dar interpretação ampliativa ao referido Acordo interestadual, pois isso violaria frontalmente o art. 111 do CTN (Código Tributário Nacional) e, por tabela, o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido a lição de Hugo de Brito Machado, *in verbis*:

*“O direito excepcional deve ser interpretado literalmente, e este princípio de hermenêutica justifica a regra do art. 111 do CTN, impondo a interpretação literal. Ocorre que o elemento literal, como por nós já várias vezes afirmado, é absolutamente insuficiente. Assim, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal”* (Hugo de Brito Machado. *Curso de Direito Tributário*, 15.ª Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 88 e 89).

É relevante fazer tal ponderação porque no presente caso a tese recursal não trata de fazer uma interpretação razoável da norma, mas sim de ampliar a isenção para mercadorias que não foram contempladas com tal benefício.

Relativamente à prova pericial realizada nos autos do Processo Judicial nº 0346045-20.2013.8.05.0001, bem como às Decisões proferidas pelos Juízos da 4ª e da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, não possuem efeitos vinculantes em relação a este julgado administrativo.

Por oportuno, assim como fez a IJF, cabe registrar, a respeito da matéria aqui discutida, o Parecer Técnico nº 28.751, de 13/11/2013, exarado pela GECOT/DITRI, que em resposta a uma consulta formulada por empresa distribuidora de equipamentos, insumos e materiais a serem utilizados na área de saúde, assim se pronunciou:

*“(...) O Convênio ICMS 01/99, que dispõe sobre a isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, específica, em seu anexo único, os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde que se encontram amparados pelo benefício da isenção do imposto, apresentando a NCM e a descrição correspondentes. Esse entendimento também é aplicado à isenção de que trata o RICMS-BA/12, art. 264, Inciso XXIV.*

Registre-se que a aplicação do benefício ora sob exame a determinada mercadoria pressupõe, necessariamente, a sua adequação à NCM e à descrição constante da norma respectiva. Na ausência desta adequação, prevalece a tributação normal incidente sobre a operação.

Realizado o cotejo das mercadorias relacionadas na petição, acima referidas, classificadas nas posições da NCM 9018.39.29 e 9018.90.99, com o rol dos produtos albergados pelo benefício em tela, constante no anexo único do Convênio ICMS 01/99, constata-se que, conquanto estejam classificadas nas mesmas posições da NCM, as descrições apresentadas pela Consulente não correspondem àquelas contidas no referido anexo único, o que afasta a aplicabilidade da isenção em tela.

Dessa forma, conclui-se que as operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, acima descritos, não estão alcançados pela isenção disciplinada no Convênio ICMS 01/99, devendo sofrer tributação normal (...).

Embora o contribuinte insista na tese de que os produtos autuados não devem sofrer tributação, visto que amparados pela isenção do Convênio 01/99, a Fiscalização enumerou diversos produtos que foram tributados, associando aos respectivos fornecedores e anexando cópias dos documentos fiscais. Além disso, trouxe aos autos notas fiscais de saída onde constam itens aqui discutidos e que foram tributados pelo próprio sujeito passivo. A respeito destas operações, o recorrente manteve-se silente.

A real interpretação do art. 11 do CTN não pode se impor mediante a literalidade da norma, num rigor extremo, de forma “perfeita” como dito no voto recorrido, mas apenas evitar que uma interpretação extensiva amplie o alcance da norma isentiva, pois do contrário, apegando-se ao rigor de uma conformidade estrita ou perfeita correlação, estará indo de encontro até mesmo contra o objetivo da norma.

Aprioristicamente, a dita “interpretação literal” do art. 111 do CTN não deve partir de uma “perfeita” correlação entre a norma e o fato, uma vez constatado por exemplo que um produto tem sinônimos, muitas vezes desconhecidos do intérprete, não há de se excluir só porque a descrição não corresponde ao que ele entende ser literalmente o que está escrito na norma, é preciso investigar; há também que se considerar na interpretação os regionalismos, pois vivemos num país de dimensões continentais, onde um mesmo produto pode ser tratado no Rio Grande do Sul de forma diferente daqui do Nordeste.

Por fim, mercadorias como as do processo são carregadas de termos técnicos e suas especificações, muitas vezes exigidos pelo comprador para ter certeza do que está sendo comprado, e acaba destoando da descrição normativa.

Além disso, uma mercadoria pode ser conhecida no jargão do meio profissional, comercial ou cultural, por nomes diferentes do exposto na norma, como já pude verificar em autuação em que a lei dizia haver um benefício para algodão em pluma e a nota fiscal descrevia algodão em capulho beneficiado, sendo o contribuinte autuado em alguns milhões de reais, pois o autuante se ateve “à perfeita correlação entre a descrição e a norma” mas se constatou depois serem o algodão em pluma e em capulho beneficiado, a mesma coisa, tratando-se tão somente de uma linguagem utilizada entre produtores de algodão, diferente da literatura técnica em que se baseou a norma; cito isto por exemplo, só pra ilustrar que a interpretação do art. 11 não pode se confundir “literal” com “perfeita correlação” nos termos afirmados no voto recorrido. É preciso sim, correlação, mas a tal perfeição não existe!

Faço a ressalva que há produtos de mesma finalidade, mas de NCM diferentes, e muitas vezes isto ocorre por serem de materiais diferentes, que em princípio não devem ser acatados, já que o legislador pode ter dado benefício a um produto feito de determinado material de uso popular e não de outros, de uso restrito a um público consumidor de renda elevada, contudo há de se ater também à evolução tecnológica, onde determinados produtos do passado são inteiramente substituídos nos materiais de fabricação, e há de sopesar que o direito não acompanha a evolução das relações sociais e tecnológicas de forma simultânea, ficando defasado em relação ao momento presente. Enfim, há de prevalecer literalmente mesmo, é o bom senso.

A análise dos produtos vinculados ao supracitado anexo requer um aprofundamento, visto que é sabido que as mercadorias quando são vendidas aparecem carregadas de especificações que acabam por se diferenciar da nomenclatura adotada para efeitos de isenção no Anexo do convênio, que geralmente obedece um padrão descritivo genérico.

Importa então saber se o produto com alguma diferenciação descritiva, além do NCM em comum, tem a exata função da mercadoria elencada no Convênio, e se são de materiais que não os citados na norma, etc., de forma a não se desvirtuar a finalidade da legislação, por mera diferenciação linguística

Em diligência determinada por esta 1<sup>a</sup> CJF, resolveu por converter o processo em diligência à ASTEC, para que sejam retirados do lançamento os itens BAINHA PARA MICRO PUNÇÃO e PROTESE ESOFÁGICA ANTI-REFLUXO OU STENT ESOFÁGICO pelos seguintes fundamentos já postos na diligência.

#### 1 - BAINHA INTRODUTORA PARA MICRO PUNÇÃO

O recorrente associa ao item 35 do Anexo único do Convênio ICMS 01/69 - INTRODUTOR PARA CATETER COM E SEM VÁLVULA, e quanto à NCM, obviamente é a mesma: 90183929. Cabe razão ao Recorrente e tal item deve ser excluído, pois os autuantes entenderam "bainha" como sendo utilizado apenas para FIO GUIA, já que o cateter ou fio guia são utilizados após a MICRO PUNÇÃO, daí que BAINHA INTRODUTORA PARA MICRO PUNÇÃO é uma descrição genérica para INTRODUTORES DE CATÉTERES, sendo o mesmo produto, pois bainha e introdutor são efetivamente para este caso, sinônimos.

No site trammit.com.br aparece a venda de bainha introdutora para percutâneos que permite o acesso de fios guias, cateteres etc. A angioplastia começa exatamente como uma micro punção, daí porque não há como se desvincular a bainha para micro punção, do introdutor de cateteres, já que a bainha é sem dúvidas, um introdutor.

#### 2 - STENT ESOFÁGICO AUTO -EXPANSÍVEL, PROTESE ESOFÁGICA ANTI-REFLUXO

O Recorrente enquadrou como o item 163 do Anexo – PRÓTESE PARA ESÔFAGO NCM 9021.39.80. Os autuantes alegam que a NCM do item 163 é 9021.39.80 (prótese para esôfago), e o do ora discutido é 9021.90.81 e não podem ser considerados a mesma coisa, sendo que são utilizados para dilatar artérias e não em intervenções no esôfago.

Observando a nota fiscal, a descrição é PROTESE ESOFÁGICA ANTI-REFLUXO STENT, NCM 9021.90.81. Se formos guiados apenas pela NCM, não encontraremos nada que se assemelhe a STENT ou PRÓTESE ESOFÁGICA, mas sim ao STENT para artérias.

Assim posto, fica evidente que há um conflito entre a descrição do item como STENT ESOFÁGICO, que evidentemente não tem qualquer relação com espiral de platina (stent para artérias), conforme dita a NCM, e a descrição claramente expõe uma prótese para esôfago, também conhecido por STENT, fica evidenciado o erro da NCM posta no documento fiscal, possivelmente por se vincular ao nome STENT tradicionalmente ligado ao de artérias, mas a descrição deve prevalecer sobre o código numérico, da mesma forma que num lançamento em auto de infração, deve prevalecer a descrição da infração, e não o artigo infringido, se houver descompasso entre o que diz o autuante sobre a infração, e o que diz a norma. Não há dúvidas que o produto se refere ao item 163 – PROTÉSE ESOFÁGICA.

Com relação aos demais itens defendidos expressamente no Recurso Voluntário, este Relator apurou o seguinte:

#### 1 - FIO GUIA PARA CPRE E FIO GUIA SAVARY

O Recorrente associa ao item 20 da lista – GUIA METÁLICO PARA INTRODUÇÃO DE CATÉTER DUPLO LUMEN

Alega que o fio guia CPRE se aplica na canulação de canais biliares e pancreáticos. Citando um site de endoscopia, diz que se procede a uma canulação do canal pancreático para tratar

anomalias da árvore biliar.

Que cateter duplo lúmen é indicado para acesso venoso para cirurgia de grande porte em pacientes com limitação de acesso venoso periférico, e é ideal para infusão de drogas soluções parentais e monitorização em unidades de terapia intensiva.

De fato, o FIO GUIA CPRE é utilizado na canulação de canais biliares e facilita a troca de acessórios guiados pelo fio. CPRE é a sigla de procedimento endoscópico avançado, a colangiografia retrógrada endoscópica - assim, não vejo qualquer similaridade entre os guias para procedimentos de endoscopia avançada, com o guia para introdução de cateter duplo lúmen.

O fio guia metálico SAVARY é indicado para prótese esofágica, e portanto sem vinculação com o item 20 do Anexo. A própria descrição do Recorrente já aponta a falta de vinculação, já que admite ser para uso em endoscopia, que nada tem a ver com usos em acesso venoso periférico, quando se aplica o guia metálico para introdução do cateter duplo lúmen.

Os autuantes usam o mesmo argumento. Que o catéter duplo lúmen é usado para acesso venoso, diferente do que é usado para colangiopancreatografia e endoscopia retrógrada. Deve ser mantido no lançamento.

2 - CATETER COBRA 1 e 2; CATETER SIMMONS 1 e 2; CATETER VERTEBRAL; CATETER MAMARIA INTERNA; CATETERE ANGIOGRÁFICO HIDROFÍLICO; CATETER HEADHUNTER; CATETER ANGIOGRÁFICO RADIOPACO.

O Recorrente enquadrou no item 25 da lista – CATETER GUIA PARA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTA.

O recorrente descreve o procedimento angiográfico com a utilização de cateteres distintos para efetuar com facilidades inerentes já que alguns permitem maior infusão de contrastes, outros possuem marcações radiopacas, alguns são mais maleáveis, outros com maior rigidez, etc. Que todos são utilizados dentro do vaso e tem o mesmo propósito final, ajudar a levar o fio guia até a área que sofrerá a intervenção, contudo a nomenclatura de marca dependerá de cada característica do cateter que o fabricante deseja destacar (maleabilidade, curvatura, material de fabricação etc.).

A angioplastia transluminal percuta é o ato cirúrgico endovascular que trata de graves doenças arteriais obstrutivas menos invasivas que a cirurgia convencional; Cateter Simmons tem uso angiográfico, cateter cobra, idem, cateter headhunter, etc. todos são de uso na angiografia.

Os autuantes justificam os números de registros na Anvisa que são diferentes, no entanto não há de se imaginar que com características e fabricantes diferentes, a Anvisa utilize um único número, já que cada pedido de registro deve corresponder a um processo próprio, diferente da nomenclatura, que enquadra todos os itens que guardem similaridade. Aduzem ainda que fornecedores teriam tributado, e que o próprio recorrente deu saídas tributadas.

É fato que angiografia e angioplastia são coisas diferentes. Um introduz o cateter com um líquido que faz contraste de modo a revelar obstruções ou alterações danosas dos vasos sanguíneos. A angiografia é o procedimento para corrigir o problema eventualmente detectado, com o uso de um cateter específico (cateter balão, onde se introduz um balão inflável para expandir a artéria e depois se coloca um stent para garantir o fluxo do sangue).

Os itens de 22 a 25 tratam de cateteres para angioplastia, o cateter guia e o cateter balão. Em todas as consultas feitas com os cateteres acima descritos, sempre apareceu vinculado a angiografia. Assim, há de se respeitar o texto legislativo que claramente fala apenas em **angioplastia**, que é o procedimento corretivo, e não na angiografia que é procedimento de diagnose, de mera observação e detecção do problema vascular. Assim, acompanho o entendimento dos autuantes e mantenho estes itens no Auto de Infração.

### 3 - DILATADOR PARA CATETER BALÃO

O Recorrente enquadrou no item 21 do Anexo, DILATADOR PARA IMPLANTE DE CATÉTER DUPLO

LUMEN.

Alega que na angioplastia o cirurgião precisa dimensionar o diâmetro do vaso e o comprimento da lesão para definição previa do balão de ATP – angioplastia transluminal percutânea) ou stent metálico a ser utilizado na terapia e que o dilatador para cateter balão é um instrumento utilizado para inserir ar no cateter balão, permitindo com sua dilatação haja compressão da placa de gordura contra a parede do vaso para aliviar a obstrução. Conclui que ambos, dilatador para cateter balão e dilatador para implante de cateter duplo lúmen se trata do mesmo item.

Pela pesquisa efetuada, o termo lúmen na medicina denomina-se como via de acesso em que pode ser administrado medicamentos. Na prática é um tubo que conectado a um outro tubo central, é implantado sob a pele do paciente em uma via venosa de grosso calibre e o principal objetivo é manter o acesso por longo período de tempo para auxiliar a terapia medicamentosa do paciente.

E estes cateteres podem possuir mais de uma saída ou ponta. Assim, há cateteres mono lúmen, duplo lúmen e triplo lúmen. O cateter balão é um tipo com um balão inflável na sua extremidade de uso comum na angioplastia, ampliando por extensão o lúmen em artérias e veias obstruídas. Na prática, realiza pré e pós dilatação da artéria durante o procedimento.

Pode se aferir que o cateter balão e cateter duplo lúmen são diferentes. Visualmente, o cateter balão é um fio com um balão que pode ser inflado, e inclusive consta à fl. 93 e o dilatador é exatamente um instrumento que se assemelha a uma seringa com manômetro para se injetar a pressão adequada dentro do balão do cateter. (fl. 94).

**Ao se verificar os dilatadores nos kits para duplo lúmen, em nada se assemelham ao dilatador para cateter balão, sequer há o manômetro.** O dilatador para duplo lúmen visa apenas alargar o vaso sanguíneo para introdução do cateter, já o dilatador para cateter balão, visa a “expansão” da artéria, para desobstrução, ou seja, se aplica na angioplastia. Isto foi inclusive atestado pelo próprio recorrente. Em nenhum momento demonstrou que o dilatador duplo lúmen se presta para isto.

Os autuantes sustentam que no caso do dilatador para balão, se trata da angioplastia, já os dilatadores de cateter lúmen não se prestam a angioplastia, mas angiografia, que visualiza os problemas dos vasos. Assim, os autuantes demonstram ter razão. Não encontrei similaridade sequer visual entre os dois dilatadores.

Tal situação reforça uma incoerência do legislador. Deu o benefício apenas para cateteres vinculados à angiografia, mas negou ao dilatador vinculado a esses mesmos cateteres, dando no entanto, para os demais, vinculados à angiografia, como pontuaram os autuantes. Contudo não cabe ao aplicador do direito, questionar as razões do legislador, que pode ter levado em conta outros aspectos que fogem à nossa compreensão. Assim, deve ser mantido no lançamento.

#### 4 - COLA CIRÚRGICA

O recorrente enquadrou como HEMOSTÁTICO - item 5 da lista.

Alega que como o próprio nome diz, o produto desempenha ação adesiva, hemostática e selante nos tecidos. Que os produtos hemostáticos são os produtos utilizados para estancar o sangramento ou hemorragia. Considera que a cola cirúrgica é um produto hemostático a base de colágeno.

Ao pesquisar o item, encontrei que cola cirúrgica é sete vezes mais forte que a sutura comum e seu uso garante fixação da incisão, sem deixar espaços abertos. É utilizada na camada superior da pele e é acompanhada de uma tela de poliéster para selar e proteger o corte. É composta de um **poliimero chamado cianoacrilato, o mesmo do superbonder e outras supercolas, mas para não ficar rígido na pele, recebe um tratamento químico.** Nos tecidos internos não é possível usar a cola cirúrgica, mas sim o fio de sutura.

Na Revista Médica de Minas Gerais, - RMMG, vol. 23, há um artigo intitulado MECANISMO DE

AÇÃO DOS AGENTES HEMOSTATICOS LOCASI E ADESIVOS TISSULARES e diz que os agentes hemostáticos atuam de 2 formas: ativação das plaquetas na etapa final da coagulação, e os passivos ou mecânicos que incluem preparados a base de colágeno, gelatina, celulose, etc.

Entre os agentes hemostáticos passivos ou mecânicos incluem se além do colágeno e celulosa, gelatina, os vedantes de trombina, de fibrina, albumina bovina, e o **cianoacrilato**, que age por polimerização ao contato com as proteínas orgânicas e essa reação produz uma crosta sobre a superfície aplicada e tem poder idêntico ao da sutura em manter os tecidos unidos e não depende do estado de coagulação sanguínea. O **cianoacrilato** é bactericida e com a nova fórmula tem o mínimo de toxicidade.

Conclui que existem muitos agentes hemostáticos locais, vedantes, e adesivos tissulares atualmente. O uso depende de cada tipo de hemorragia, pois a gelatina deve ser evitada próximo a nervos, a trombina pode ser usada nessas circunstâncias, que o colágeno e celulose tem pouco ou nenhum efeito em pacientes com uso de heparina.

Do exposto, *a priori* é forçoso concluir que se trata mesmo de HEMOSTÁTICO, o item 5 da lista. Porém há uma ressalva, consta entre parênteses (**base celulose ou colágeno**), e não é o caso da cola deste processo, e este foi o argumento dos autuantes, que considero inteiramente correto, pois a COLA CIRURGICA GULBRAN é a base de **cianoacrilato** e não celulose ou colágeno. Deve ser mantido no lançamento.

#### 5 - CATETER PARA NEFROSTOMIA

O Recorrente enquadrou como CONJUNTO DE CATETER DE DRENAGEM EXTERNA – ITEM 32

Conclui que ao se analisar o objeto da autuação, se trata do mesmo produto.

Ao pesquisar encontrei DVE – Conjunto de Cateter de Drenagem Externa, ou Derivação Ventricular Externa, como sendo composto de cateter ventricular, dispositivo trocarter de aço, e dispositivo de fixação com aletas flexíveis e rotativas.

Sendo um produto indicado para drenagem do líquido cefalorraquidiano (LCR) e de outros líquidos de características físicas semelhantes para descompressão dos ventrículos cerebrais de forma a reduzir a pressão intracraniana em pacientes com lesão cerebral traumática.

O cateter para nefrostomia é indicado para tratamento de obstruções do trato urinário. Este também foi o argumento utilizado pelos autuantes na informação fiscal, que devo concordar pois o conjunto de cateter autuado CATETER DE DRENAGEM EXTERNA não tem nada a ver com cateter para nefrostomia, em comum, só o primeiro nome – CATETER. Deve ser mantido no lançamento.

#### 6 - TROCATER

O Recorrente enquadrou como KIT CÂNULA – item 38 do Anexo. Alega que o instrumento é utilizado para se penetrar na cavidade abdominal (barriga) sem necessitar cortar os músculos. São cânulas plásticas descartáveis ou feitos de aço cirúrgico para utilização permanente. Em cada corte realizado na laparoscopia se introduz um trocater.

Em pesquisa na internet, constatei que o TROCATER é mesmo usado em laparoscopia, para inserção das pinças endoscópicas e óticas. É perfuro cortante, e é composto por bainha e mandril. O termo trocarter significa “instrumento cilíndrico que termina em ponta triangular.

A cânula é um pequeno tubo utilizado para aspirar líquidos ou injetar medicamento em cirurgias e de uso amplo, não apenas em laparoscopia. O kit cânula se refere ao conjunto de cânulas de diferentes dimensões, já que se costuma vender o produto em kits, dada a diversidade das necessidades cirúrgicas. Visualmente já apresenta razoável diferença.

O trocater, tem inclusive como parte integrante uma cânula. Vejamos uma descrição de uma ficha técnica disponível na internet - INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SITE DA AMERICANINSTRUMENTS.

#### 7 - TROCATER ACCESS – REGISTRO ANVISA 80251140048

COMPOSIÇÃO – mandril, cânula, redutor

- a) o mandril é uma peça inox cilíndrica que possui extremidade cortante protegida por uma ponta retrátil automática que ultrapassa a parede peritoneal; após a introdução do trocater o mandril deve ser retirado para que possam ser introduzidos os outros instrumentais tais como pinças, endoscópios, etc.
- b) a cânula é uma peça cilíndrica externa que permanece afixada no paciente mesmo após ser retirado o mandril, servindo de guia para introdução de instrumentais, pinça;
- c) O redutor acoplado ao corpo do trocater permite redução para passagem de instrumentais de até 5mm de diâmetro;

8 - INDICAÇÃO - destina-se a ser utilizado em procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos para estabelecimento de entrada para instrumentos endoscópicos.

O autuante contestou a defesa, alegando que as NCM inclusive são diferentes, a do kit cânula, item 38 do Anexo, é 9018.39.29 e a do trocater é 9018.39.99. De fato, no site kingcarbweb.com se encontra a importação de INSTRUMENTO PARA USO HOSPITALAR PARA ACESSO ABDOMINAL 11MM X 100MM – NOME TÉCNICO: TROCATER MODELO CTB83MREGISTRO ANVISA 10234020046 NCM 9018.39. 99.

O que se depreende é que as cânulas cirúrgicas se prestam a inúmeras cirurgias, e até integra o equipamento trocater, como uma de suas partes, mas não se tratam de itens similares, são completamente diferentes inclusive visualmente, bastando acessar a internet e verificar a imagem de uma cânula e de um trocater. Há uma grande diferença visual. Assim, deve ser mantido no lançamento.

#### 9 - ALÇA DE POLIPECTOMIA E KIT DE LIGADURA ELÁSTICA

O Recorrente associou ao CLIP VENOSO DE PRATA, item 51 do Anexo

Diz que as alças de polipectomia são clips que tem por finalidade realização de procedimentos endoscópicos, cuja indicação é a remoção de pólipos e pequenos tumores do intestino. Que a alça de polipectomia clipa o local do pólipo retirando e cauterizando evitando sangramentos e hemorragias. Que a ligadura elástica é utilizada para prevenção e ruptura destes vasos evitando quadros de hemorragia digestiva. Também usado para cessar sangramentos causado por varizes.

O kit de ligadura elásticas, alega que se usa no tratamento de hemorroidas e de varizes. Também se usa em endoscopia e consiste em sugar e laçar veias dilatadas e o médico introduz um pequeno tambor com alguns elásticos que suga a veia dilatada e dispara um elástico impedindo o fluxo sanguíneo.

Pesquisando na internet, percebe-se que a alça de polipectomia condiz com o que foi dito pelo recorrente, utilizado em tratamento de pólipos intestinais, porém os autuantes não se pronunciaram porque não foi apresentado na impugnação inicial, apenas no Recurso Voluntário.

O que se depreende numa pesquisa sobre estes materiais é que o uso de clips cirúrgicos tem larga utilização para fazer suturas. Na cirurgia de retirada de vesícula por videolaparoscopia por exemplo, se utiliza o clipe quanto é cortado o ducto biliar e o mais comum é o clip de titânio.

Não foi encontrado nenhuma informação sobre o **clipe de prata**, mas seguramente, a identificação do material prata restringe o benefício, razão pela qual outros cliques, como o acima citado, de titânio, assim a alça de polipectomia e kit de ligadura elástica, ainda que possuam mesma função, não apresenta qualquer indicativo de que possuam prata na sua composição.

O recorrente afirma que 20 anos atrás, quando o legislador pretendeu isentar o clip venoso de prata quis isentar tributação de equipamentos de clip indispensáveis à manutenção da vida e por isto deve ser estendido aos kits de ligadura e alças de polipectomia. Contudo, a hermenêutica jurídica não é tão simples assim como pretende o contribuinte.

Há de se respeitar o plexo normativo brasileiro e a interpretação ditada pelo art. 111. Se o

legislador colocou sob **isenção apenas o clipe venoso de prata**, somente a este item cabe a isenção, ainda que os demais similares e de mesma função sejam importantes para os serviços prestados à saúde. Assim, mantengo o item no lançamento.

Dos itens expressamente defendidos no Recurso Voluntário, constata-se que um foi reconhecido pelos autores como improcedente (cateter para acesso vascular port) e outros dois após minuciosa análise foram acolhidos por esta Câmara (bainha para micro punção e prótese esofágica ou stent esofágico).

Face ao exposto voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme demonstrativo mensal fornecido após diligência, às fls. 428 no valor de R\$ 173.993,02.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0006/18-2, lavrado contra **TADMEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 173.993,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS